Proc. Administrativo 103/2020

De: Fernanda Melo Bayer - GAB.FERNANDA

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 05/08/2020 às 10:19:41

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO, CCJ

CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA.

PROJETO DE LEI Nº 104/2020

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, órgão consultivo quanto às normas relativas à acessibilidade e deliberativo quanto às ações integradas nos diversos órgãos e entidades da administração municipal, visando à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de transportes, de comunicação e de informação para assegurar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA ficará subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - Compete à CPA:

I - Formular a política municipal de acessibilidade;

II - Acompanhar, avaliar e fomentar normas, planos, projetos e programas voltados à acessibilidade;

III - Propor normas relativas à matéria de sua competência, especialmente políticas e planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção dos vários órgãos e entidades municipais;

IV - Coordenar as atividades para o cumprimento da Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, promovendo programas e estudos a ela relativos;

V - Acompanhar a aplicação das normas vigentes, controle de fiscalização da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como:

a) Cobrar dos órgãos e entidades competentes a análise das irregularidades nas edificações, sugerindo a adaptação quanto à acessibilidade para o conceito de desenho universal.

b) Denunciar as situações de infração à norma legal, sugerir adaptação e acionar as unidades competentes da Prefeitura para aplicação das sanções previstas;

VI - Apresentar propostas de intervenção nos espaços e vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias, passarelas e regularização da pavimentação, da calçada, do passeio público e outras intervenções que se façam necessárias junto aos órgãos e entidades competentes;

VII - Apresentar ou analisar propostas para adaptação e/ou ampliação da frota de transporte público e equipamentos públicos, em suas diversas modalidades, de forma a permitir o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

VIII - Analisar e propor a criação de serviços, campanhas educativas ou programas públicos municipais no que se refere à garantia de acessibilidade;

IX - Cobrar do Poder Público e, quando for o caso, do particular, ações para implementação de normas relativas à acessibilidade, inclusive as definidas pela CPA;

X - Emitir resoluções e pareceres técnicos no âmbito de sua atuação;

XI - Elaborar seu regimento interno;

Art. 4º - A CPA promoverá ações visando divulgar sua atuação, de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 5º - Além do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, a CPA será composta por mais 10 (dez) membros, representando as seguintes entidades:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;

b) Um representante da Secretaria Municipal Obras, Transportes, Serviços Públicos;

c) Um representante da Fundação Municipal de Educação;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos;

e) Um representante da Fundação Municipal do Esporte;

f) Um representante da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes.

g) Um representante do Ministério Público;

h) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Tijucas;

i) Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

j) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas – ACIT.

§1º - Cada membro titular, terá um suplente;

§2º - O quórum de deliberação será determinado sobre o número efetivo de representantes considerando a maioria dos presentes;

§3º - Os componentes da CPA serão, preferencialmente, profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, indicados pelos respectivos órgãos e entidades designados por meio de portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§4º - O presidente da comissão será decidida por eleição, organizada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou pessoa a quem ele delegar, entre os membros citados no artigo acima.

Art. 6º - A CPA poderá propor a celebração de Termos de Acordos e Convênios para a cooperação técnica entre o Município, através de seus órgãos e/ou entidades, e entidades regionais, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, para efetivação das ações relativas à sua área de atuação;

Art. 7º - A CPA poderá solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração municipal, quando necessária à consecução de seus fins.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 27 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, com a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico, tem por objetivo garantir à população de Tijucas, o direito à acessibilidade.

A CPA, através de proposituras, fiscalização e apreciação de projetos voltados à acessibilidade, proporcionará ao cidadão Tijucano, usuário dos serviços públicos, a execução de ações direcionadas ao bem estar das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Caberá à CPA, após análise dos técnicos, deliberar sobre novos projetos, reformas, restauro de edificações da administração municipal e reurbanização, revitalização, mobiliários e equipamentos urbanos em vias públicas.

A Comissão elaborará normas para a padronização da implementação da acessibilidade no Município de Tijucas, eliminando as barreiras arquitetônicas e de comunicação na cidade.

Por estes motivos, pedimos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto.

_

Fernanda Melo Bayer
Vereador

Anexos:

PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA.doc
PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernanda Melo Bayer	05/08/2020 10:20:05	1Doc	FERNANDA MELO BAYER CPF 019.790.329-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

PROJETO DE LEI Nº 104/2020

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, órgão consultivo quanto às normas relativas à acessibilidade e deliberativo quanto às ações integradas nos diversos órgãos e entidades da administração municipal, visando à eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de transportes, de comunicação e de informação para assegurar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA ficará subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - Compete à CPA:

I - Formular a política municipal de acessibilidade;

II - Acompanhar, avaliar e fomentar normas, planos, projetos e programas voltados à acessibilidade;

III - Propor normas relativas à matéria de sua competência, especialmente políticas e planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção dos vários órgãos e entidades municipais;

IV - Coordenar as atividades para o cumprimento da Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, promovendo programas e estudos a ela relativos;

V - Acompanhar a aplicação das normas vigentes, controle de fiscalização da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais como:

a) Cobrar dos órgãos e entidades competentes a análise das irregularidades nas edificações, sugerindo a adaptação quanto à acessibilidade para o conceito de desenho universal;

b) Denunciar as situações de infração à norma legal, sugerir adaptação e acionar as unidades competentes da Prefeitura para aplicação das sanções previstas;

VI - Apresentar propostas de intervenção nos espaços e vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias, passarelas e regularização da pavimentação, da calçada, do passeio público e outras intervenções que se façam necessárias junto aos órgãos e entidades competentes;

VII - Apresentar ou analisar propostas para adaptação e/ou ampliação da frota de transporte público e equipamentos públicos, em suas diversas modalidades, de forma a permitir o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

VIII - Analisar e propor a criação de serviços, campanhas educativas ou programas públicos municipais no que se refere à garantia de acessibilidade;

IX - Cobrar do Poder Público e, quando for o caso, do particular, ações para implementação de normas relativas à acessibilidade, inclusive as definidas pela CPA;

X - Emitir resoluções e pareceres técnicos no âmbito de sua atuação;

XI - Elaborar seu regimento interno;

Art. 4º - A CPA promoverá ações visando divulgar sua atuação, de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 5º - Além do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, a CPA será composta por mais 10 (dez) membros, representando as seguintes entidades:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
b) Um representante da Secretaria Municipal Obras, Transportes, Serviços Públicos;
c) Um representante da Fundação Municipal de Educação;
d) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos;
e) Um representante da Fundação Municipal do Esporte;

f) Um representante da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes;
g) Um representante do Ministério Público;
h) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Tijucas;
i) Um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
j) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas – ACIT.

§ 1º - Cada membro titular, terá um suplente;
§ 2º - O quórum de deliberação será determinado sobre o número efetivo de representantes considerando a maioria dos presentes;
§ 3º - Os componentes da CPA serão, preferencialmente, profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, indicados pelos respectivos órgãos e entidades designados por meio de portaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
§ 4º - O presidente da comissão será decidida por eleição, organizada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou pessoa a quem ele delegar, entre os membros citados no artigo acima.

Art. 6º - A CPA poderá propor a celebração de Termos de Acordos e Convênios para a cooperação técnica entre o Município, através de seus órgãos e/ou entidades, e entidades regionais, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, para efetivação das ações relativas à sua área de atuação;

Art. 7º - A CPA poderá solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração municipal, quando necessária à consecução de seus fins.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 27 de julho de 2020.

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, com a criação da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico, tem por objetivo garantir à população de Tijucas, o direito à acessibilidade.

A CPA, através de proposituras, fiscalização e apreciação de projetos voltados à acessibilidade, proporcionará ao cidadão Tijucano, usuário dos serviços públicos, a execução de ações direcionadas ao bem estar das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Caberá à CPA, após análise dos técnicos, deliberar sobre novos projetos, reformas, restauro de edificações da administração municipal e reurbanização, revitalização, mobiliários e equipamentos urbanos em vias públicas.

A Comissão elaborará normas para a padronização da implementação da acessibilidade no Município de Tijucas, eliminando as barreiras arquitetônicas e de comunicação na cidade.

Por estes motivos, pedimos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto.

Despacho Proc. Administrativo 1: 103/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 05/08/2020 às 10:27:18

Bom dia.

Projeto de Lei Ordinária registrado no SAPL com número 104/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 2: 103/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 05/08/2020 às 10:28:04

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Segue, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária com registro SAPL número 104/2020.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 3: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.BETE - GABINETE ELIZABETE MIANES DA SILVA

Data: 21/08/2020 às 11:21:23

Bom dia Sra. Secretária!

Segue e anexo certificado do PL 104/2020, para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 104 CERTIFICADO LIDO NO EXPEDIENTE.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	21/08/2020 15:19:43	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

C E R T I F I C A D O

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 104/2020, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 06/08/2020, conforme Art.17 do Regimento Interno.

Tijucas, 21 de agosto de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Proc. Administrativo 4: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 21/08/2020 às 11:23:35

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue em anexo, parecer em conjunto do PL 104/2020 para assinatura.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

parecer conjuntoPL 104.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	21/08/2020 11:25:40	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Elizabete Mianes da Silva	21/08/2020 15:20:12	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Maria Edésia da Silva Varg...	21/08/2020 21:32:50	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Rudnei de Amorim	25/08/2020 08:45:24	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 104/2020 ""AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 104/2020 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

1. **a)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2. **b)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;

3. **c)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

4. **d)** Encaminha-se ao Presidente.

Despacho Proc. Administrativo 5: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Ricardo V.

Data: 21/08/2020 às 11:24:15

Bom dia Ricardo!

Segue parecer em conjunto do PL 104/2020, para encaminhamentos Legislativos.

Att.

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 6: 103/2020

De: Ricardo Alexandre Vieira - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Venina R.

Data: 24/08/2020 às 10:25:45

Setores (CC):

GABPRES, GAB.BETE, GAB.CLÁUDIO, GAB.RUDNEI, GAB.DEDA, GAB.VILSON, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDA, GAB.FERNANDO, GAB.ESAÚ, GAB.ELÓI, GAB.JEAN, GAB.LEAL, GAB.FABIANO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 104/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis de Tijucas _ SC.pdf

SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ricardo Alexandre Vieira	24/08/2020 10:26:09	1Doc	RICARDO ALEXANDRE VIEIRA CPF 004.987.489-60

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA”.

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CF em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Plano de Cargos e Carreiras de Tijucas/SC (/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc)

DISPÕE SOBRE OS CARGOS, ATRIBUIÇÕES, HABILITAÇÕES, CARGAS HORÁRIAS, SALÁRIOS, VAGAS E CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc)
http://leismunicipa.is/fpkti (/plano-de-cargos-e-carreiras-tijucas-sc)



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CAUTORIZA+O+PODER+EXECUTIVO+MUNICIPAL+A+CRIAR+A+COMISS%C3%83O+PERMANENTE+D
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CAUTORIZA+O+PODER+EXECUTIVO+MUNICIPAL+A+CRIAR+A+COMISS%C3%83O+PER
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CAUTORIZA+O+PODER+EXECUTIVO+MUNICIPAL+A+CRIAR+A+COMISS%C3%83O+PER
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=%E2%80%9CAUTORIZA+O+PODER+EXECUTIVO+MUNICIPAL+A+CRIAR+A+COMISS%C3%83O+PERMANENTE+D

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 104/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA".

Apresentação: 5 de Agosto de 2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 5 de Agosto de 2020
Ultima Ação: aguardando
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.161-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Despacho Proc. Administrativo 7: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 31/08/2020 às 12:37:03

Bom dia Sr. Vilson!

Segue PL 104/2020 para assinatura e em seguida encaminha-se a assessoria jurídica.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PARECER ASSESSORIA JURIDICA DEFINITIVO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vilson Natálio Silvino	31/08/2020 13:20:08	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

Despacho Proc. Administrativo 8: 103/2020

De: Janaina Rosa Brostolin - JUR

Para: MD - Mesa Diretora

Data: 01/10/2020 às 13:02:14

Boa Tarde, segue parecer jurídico em anexo.

_

Janaina Rosa Brostolin

Advogada

OAB/SC 18160

Anexos:

encaminhamento juridico.pdf
parecer 159 pl 104 comissão acessibilidade legislativo fernanda.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Janaina Rosa Brostolin	01/10/2020 13:02:29	1Doc	JANAINA ROSA BROSTOLIN CPF 026.714.359-16

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto a Mesa Diretora, com parecer jurídico exarado.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em :____/_____/_____
Nome:
Assinatura:

Referência: Projeto de Lei n. 104/2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA.

PARECER JURÍDICO N. 159/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer jurídico ao projeto supramencionado de autoria do legislativo. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita**.** Foi lido no expediente no dia 06/08/2020. Destaca-se que consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como consta que foi publicado no mural e as buscas de projetos e leis com o mesmo teor.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo Prefeito, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, entende que o projeto versa sobre assunto de interesse local.

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Poder Executivo. Dessa forma, ao legislador não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já mencionada.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

> *Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)*

Cita-se posicionamento do Ministério Público em caso semelhante:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de autoria da Câmara de Vereadores, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, porquanto relativa à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública e por promover aumento de despesa da receita pública, sem previsão orçamentária. Inconstitucionalidade formal, por vício de origem caracterizado. Procedência da Ação. (...) O Ministério Público entende que a Lei Municipal 310/00 é efetivamente inconstitucional,* ***residindo o vício exatamente na violação ao poder de iniciativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria regulada.*** *Ocorre que a Lei Municipal 310/00, cuja iniciativa coube à Câmara de Vereadores, dispõe sobre a* ***criação do Conselho dos Direitos da Mulher, especificando que esse órgão será de caráter permanente e competente para apresentar proposições, consultas, fiscalizações e delibarações no que diz com os direitos das mulhere****s. O art. 2º da Lei 310/00 estabelece o âmbito de competência do Conselho, inclusive a de formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração municipal. Igualmente, estabelece a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, dispondo que deve o Poder Executivo providenciar a sua instalação (art. 12, da Lei 310/00). A Lei 310/00 é* ***NOTORIAMENTE INCONSTITUCIONAL porque trata de matéria que se insere na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual. Portanto, matéria cujo poder de iniciativa é***

> ***privativa do Prefeito Municipal.*** *(https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/anexo/576541/?filename=035252001_001.DOC)*

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), Clèmerson Merlin Clève assim preleciona:

> *A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...)".*

Colaciona-se julgado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a* ***criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.*** *II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)*

Assim, sob os critérios da competência e da iniciativa, se vislumbram **vícios de ordem formal que impedem a tramitação do Projeto**. A forma correta de apresentação seria via indicação.

Acrescenta-se ainda, que o projeto prevê uma lei "autorizativa" ao Poder Executivo, sendo tal possibilidade inconstitucional, conforme precedente ADIN n. 4.724:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" –*

> *USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (*RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA).

Por fim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Não há informações de que tal despesa está previamente definido no orçamento municipal.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa. Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 01 de outubro de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Despacho Proc. Administrativo 9: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.DEDA - GABINETE MARIA EDÉSIA

Data: 06/10/2020 às 12:21:25

Bom dia Sra Secretária!

Segue despacho do PL 104/2020, para assinatura e em seguida encaminha-se as Comissões, a começar pela CCJ.

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

PL 104 Despacho para todas comissões - 1 Secretária.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Elizabete Mianes da Silva	06/10/2020 14:03:42	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 104/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

ELIZABETE MIANES DA SILVA

1ª Secretária

Mesa Diretora

Despacho Proc. Administrativo 10: 103/2020

De: Maria Edésia da Silva Vargas - GAB.DEDA

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 03/11/2020 às 16:49:41

Bom dia, Segue parecer, ata e despacho de arquivamento.

Anexos:

ATA PROJETO 104 2020.pdf
DESPACHO PROJETO 104 2020.pdf
PARECER 104 2020.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maria Edésia da Silva Varg...	03/11/2020 16:50:17	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...
Elizabete Mianes da Silva	03/11/2020 21:23:17	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Jean Carlos de Sieno Dos S...	03/11/2020 22:07:41	1Doc	JEAN CARLOS DE SIENO DOS SANTOS CPF 021.160....

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

Ata nº /2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), e Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação do Projeto de Lei 104/2020 com a ementa*:* AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA, de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a reprovação da Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora, Elizabete Mianes da Silva (Membro), e do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elisabete Mianes da Silva
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 104/2020 de origem do Legislativo, para o Gabinete da Presidência para procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva- Presidente
Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro
Elizabete Mianes da Silva – Relatora

PARECER Nº /2020

PROJETO DE LEI Nº 104/2020

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos de forma remota, no dia 30 de outubro de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria a Vereadora Elizabete Mianes da Silva o Projeto de Lei nº 159/2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 1 de outubro de 2020. O presente autoriza o poder executivo municipal a criar a comissão permanente de acessibilidade – CPA.

. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua

legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> *Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.*

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O Projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> *Art. 112. Compete ao Município:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.*

Sobre a forma do Projeto apresentado, o art. 87, do Regimento Interno prevê:

> *Art. 87. Os projetos compreendem:*
> *I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;*
> *II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;*
> *III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;*
> *IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;*
> *V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo.*

A iniciativa do Projeto, está assegurada pelo art. 41, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *Art. 41: Aos vereadores entre outras atribuições compete:*
> *I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões,*

> *assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;*
> *II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;*
> *III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*
> ***IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito. (GRIFO NOSSO).***

De conseguinte, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”. A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

Art. 62 (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública.

A matéria reproduz vícios de ordem formal e não apresenta fonte de custeio em orçamento municipal.

Deste modo, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 159/2020.

Sala das comissões, 30 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI 159/2020:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente
( ) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Despacho Proc. Administrativo 11: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: GAB.VILSON - GABINETE VILSON NATÁLIO

Data: 19/11/2020 às 10:26:19

Bom dia Vereadores (as) da Mesa Diretora!

Segue despacho de arquivamento do PL 104/2020, para assinatura.

Att,

–

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Anexos:

2 ARQUIVAMENTO PROJETOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rudnei de Amorim	19/11/2020 11:11:27	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Elizabete Mianes da Silva	19/11/2020 11:19:20	1Doc	ELIZABETE MIANES DA SILVA CPF 303.177.389-68
Vilson Natálio Silvino	19/11/2020 15:19:40	1Doc	VILSON NATÁLIO SILVINO CPF 454.222.659-04
Maria Edésia da Silva Varg...	20/11/2020 08:09:58	1Doc	MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS CPF 456.282.899...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C1F4-F3D2-03B0-5AD6**

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Comunicar o Autor do projeto;
2 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
3 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
1ª Secretária

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

Despacho Proc. Administrativo 12: 103/2020

De: Venina Rodrigues - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Gustavo S.

Data: 19/11/2020 às 11:09:24

Bom dia Gustavo!

Segue despacho do PL 104/2020 para arquivamento, apÃ³s as devidas assinaturas

Att,

–

Venina Rodrigues
Chefe de Gabinete

Despacho Proc. Administrativo 13: 103/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 19/11/2020 às 11:44:53

Setores (CC):

GABPRES, DIR

Bom dia.

Assim que os membros da Mesa Diretora assinarem, realizaremos os procedimentos relacionados ao arquivamento.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza

Despacho Proc. Administrativo 14: 103/2020

De: Gustavo Lemos Souza - SEC

Para: GAB.FERNANDA - GABINETE FERNANDA MELO BAYER

Data: 20/11/2020 às 08:11:04

Setores (CC):

GABPRES, DIR, GAB.FERNANDA

Bom dia.

Conforme determinaÃ§Ã£o despachada pela Mesa Diretora, comunica-se ao autor sobre o arquivamento, bem como arquiva-se o presente projeto.

Atenciosamente,

–

Gustavo Lemos Souza